



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

PARECER JURÍDICO N.º 025/2021/PG

ASSUNTO: RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 35/2021 – FMS.

RECORRENTE: PILARMED EIRELI.

DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021.
PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DE LANCE.
IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA.
REVOGAÇÃO DOS ITENS 1 E 5 DO EDITAL Nº 035/2021.
APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.666/93
RECURSO DESPROVIDO.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo apresentado por Pilarmed Eireli. ao Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021/FMS, cujo objeto é Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para equipar a clínica de fisioterapia do Município de Nova Veneza, SC.

Em suma requer a empresa recorrente que seja desconsiderado lance ofertado no item 5, por equívoco no preenchimento dos lances.

Deixou a recorrente então de efetuar a assinatura do Contrato Administrativo nº 71/2021/FMS, referente aos itens adjudicados números 1 e 5 no prazo legal.

Esse é o relato necessário.

2. Fundamentação

Sem maiores digressões, com razão os fundamentos apresentados pelo Ilustríssimo Secretário Municipal de Saúde, César Augusto Pasetto, e o Ilustríssimo Assessor Jurídico Dr. Ricardo de Souza Mello Filho, motivo pelo qual adoto na íntegra o seu insigne parecer (anexo), como razão de decidir, nos termos infra colacionados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vimos por meio deste, cordialmente, em atenção ao recurso interposto por Pilarmed Eireli (“Recorrente”) após julgamento das propostas no Edital de Pregão Eletrônico n.º 035/2021/FMS (“Edital”), nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (“Lei de Licitações”), apresentar à V.S.ª o parecer desta Secretaria.

Argumenta o Recorrente, em síntese:

Motivação:

Após analisar o referido item, foi detectado que no lote 5 são 2 unidades da caneta 904NM e a proposta foi ofertada somente para 1 unidades conforme proposta incluída no sistema. Foi solicitado no sistema a exclusão do lance para o item ou a aceitação de readequação da proposta multiplicando o valor unitário pela quantidade solicitada no edital.

Pedido

Peço gentilmente a compreensão e que desconsidere o lance no valor R\$1.328,10 (HUM MIL E TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZ CENTAVOS) e passe assim para o próximo colocado no isentando de quaisquer penalidades por não termos a intenção de prejudicar o certame.

Após a apresentação de recurso, o Recorrente foi notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover a assinatura no instrumento de contrato (Contrato Administrativo n.º 71/2021/FMS), em conformidade com o disposto no artigo 81, caput, da Lei de Licitações, facultada a apresentação de defesa prévia no mesmo prazo.

Em resposta, o Recorrente apresentou o seguinte e-mail:

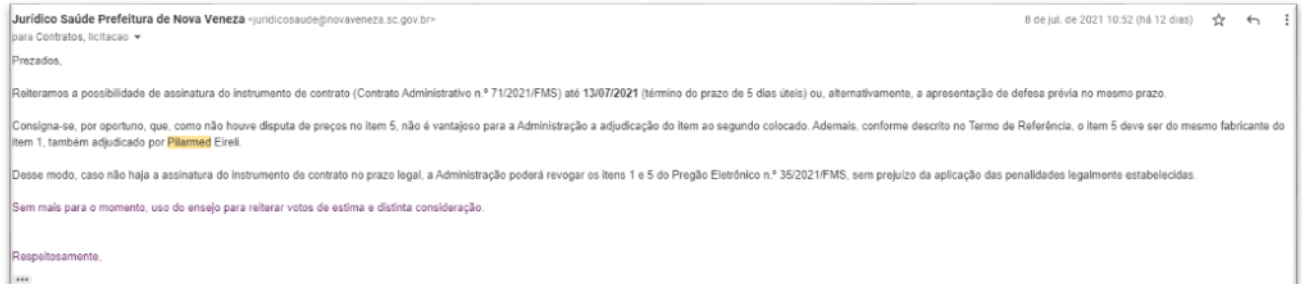


Ato contínuo, a Secretaria Municipal de Saúde se manifestou também por e-mail:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br



Posteriormente, não houve qualquer manifestação ou apresentação de defesa prévia por parte do Recorrente.

Com efeito, o artigo 43, § 6º, da Lei de Licitações, dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. (g.n.)

No caso do presente recurso, o equívoco no preenchimento dos lances não pode ser caracterizado como motivo justo decorrente de fato superveniente, visto que a apresentação dos lances é responsabilidade do licitante. Ademais, o erro material praticado pelo Recorrente impossibilitou a disputa de preços no item 5, não tornando vantajosa para a Administração a adjudicação do item 5 ao segundo colocado.

Adjudicados os itens 1 e 5, caberia ao Recorrente a assinatura do instrumento de contrato, nos termos do artigo 81, caput, da Lei de Licitações. Contudo, o Recorrente não promoveu a assinatura do Contrato Administrativo n.º 71/2021/FMS, muito embora tenha sido notificado especificamente para tal medida.

Logo, não há outro caminho, senão a revogação dos itens 1 e 5 do Edital, tendo em vista que os produtos estão vinculados no termo de referência, com a consequente aplicação de penalidade ao Recorrente pela não assinatura do instrumento contratual no prazo legal.

O art. 81, caput, da Lei de Licitações, dispõe:

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. (g.n.)

Por sua vez, o art. 87 da Lei de Licitações prescreve:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Considerando a primariedade do Recorrente, bem como a ausência de dano ao erário, sugerimos a aplicação da penalidade de advertência, nos termos do artigo 87, inciso I, da Lei de Licitações.

Ante o exposto, sugerimos:

*a) a **revogação** dos itens 1 e 5 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 35/2021 – FMS, tendo em vista a vinculação entre os itens no Termo de Referência;*

*b) a aplicação da **penalidade de advertência** ao fornecedor Pilarmed Eireli, inscrita no CNPJ sob o n.º 20.421.441/0001-74, com sede na Rua Alvares Maciel, 362, Sala 804, Santa Efigênia, 30.150-250, Belo Horizonte, MG.*

3. Conclusão

Ante todo o exposto, **OPINAMOS** pelo indeferimento do recurso, revogando assim os itens 1 e 5 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 35/2021/FMS, bem como a aplicação de penalidade de advertência ao fornecedor Pilarmed Eireli, CNPJ n.º 20.421.441/0001-74, com fulcro na Lei 8.666/93.

Após decisão, intimem-se os interessados.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Nova Veneza, SC, 29 de julho de 2021.

BRUNO COLOMBO BOAROLI

Procurador-Geral do Município

OAB/SC 58.177



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENEZA
PROCURADORIA-GERAL

TRAVESSA OSWALDO BÚRIGO, Nº 44, BAIRRO CENTRO
CEP: 88.865-000 - NOVA VENEZA - SC
TELEFONE: (48) 3471-1766 – FAX: (48) 3471-1750
E-MAIL: procurador@novaveneza.sc.gov.br

Vistos, etc...

Versam os autos sobre recurso administrativo interposto por Pilarmed Eireli, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021/FMS, cujo objeto é Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para equipar a clínica de fisioterapia do Município de Nova Veneza, SC.

A Procuradoria-Geral do Município, em Parecer Jurídico datado de 29 de julho de 2021, opinou pelo indeferimento do recurso, revogando assim os itens 1 e 5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021/FMS, bem como a aplicação de penalidade de advertência ao fornecedor Pilarmed Eireli, CNPJ nº 20.421.441/0001-74, com fulcro na Lei 8.666/93.

Desta forma, ovacionando o estudo e discernimento da Procuradoria-Geral do Município, adoto como razão de decidir o teor do parecer jurídico, que passa a fazer parte integrante da presente decisão administrativa.

Em face ao exposto, acolho o Parecer Jurídico, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Pilarmed Eireli, revogando assim os itens 1 e 5 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2021/FMS, bem como a aplicação de penalidade de advertência, com fulcro na Lei 8.666/93.

Prossiga-se a licitação na forma legal.

Publique-se. Intimem-se os interessados.

Nova Veneza, SC, 29 de julho de 2021.

ROGÉRIO JOSÉ FRIGO

Prefeito Municipal